



Número: **0600970-19.2022.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO registrado(a) civilmente como FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO (REPRESENTANTE)		RAFAEL ROCHA NOVAIS (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) LUCAS PARANHOS PITA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO)	
INTELEGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9881155	05/09/2022 18:09	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600970-19.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: DESEMBARGADORA JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

REPRESENTANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ROCHA NOVAIS - AL11505, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839
REPRESENTADO: INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação proposta por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato a Governador do Estado de Alagoas, com amparo no previsto na Resolução TSE nº 23.600/2019 e na Lei nº 9.504/97, apresentar IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL (AL-00838/2022) em desfavor da INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA / IPEC.

O Representante informa que o Instituto de Pesquisa de opinião pública INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA – IPEC, realizou pesquisa eleitoral em diversos municípios do Estado de Alagoas, registrada perante à Justiça Eleitoral sob o nº AL-00838/2022, tendo sido divulgada em 01/09/2022.

Aduz que da lista de municípios onde a referida pesquisa foi realizada e a quantidade de entrevistados por cidade é possível notar a ocorrência de erro cometido na ponderação estatística, levando a uma conclusão que não corresponde a verdade do resultado, sugerindo que possa ter ocorrido a manipulação do resultado, em virtude da metodologia aplicada ser equivocada.

Pediu medida liminar para que a Representada e todos os veículos de comunicação (art. 215 da Resolução TSE nº 23.600/2019) sejam compelidos a sustarem a divulgação da pesquisa eleitoral nº AL00838/2022, bem como, que sejam impedidos de realizarem novas divulgações, sob pena de multa.

É o relatório, passo a decisão.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional



e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pois bem, no caso destes autos, pretende-se a configuração de propaganda eleitoral no viés negativo, expressadas em dissonância com os termos do que consigna os artigos 51, IV e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Da forma como a Representante descreve os elementos da peça que fora veiculada, a configuração da irregularidade estaria demonstrada ante a ausência de critérios e parâmetros resultando em proporções equivocadas e erro na ponderação da pesquisa.

O Representante argumenta demonstrando que a falta de proporção leva ao resultado equivocado, porém pede, ao final, acesso a dados da pesquisa e que a empresa apresente explicações, de modo que as conclusões sobre o resultado final se sustentam em ilações sobre possível manipulação da Empresa Representada.

Desta feita, entendo imprescindível a instalação do contraditório e inclusive com a apresentação das informações requeridas para que seja formado juízo de convicção sobre o resultado da pesquisa e a existência de manipulação intencional para causar prejuízo aos adversários.

Assim, pretendendo avançar no conhecimento das alegações, com a instalação do devido contraditório, não vislumbro no direito alegado a verossimilhança suficiente para evidenciar a fumaça do bom direito e o perigo do resultado útil ao processo, de modo que a pesquisa não provoca prejuízo insanável à candidatura do Representante a justificar a adoção de medida extrema sem a participação da Representada.

Isto posto DEFIRO O PEDIDO PARCIALMENTE para determinar, em caráter liminar:

a) Considerando o que dispõe o Art. 13, da Resolução TSE no 23.600, seja a parte adversa, sociedade empresária INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA / IPEC, citada para integrar à lide e intimada para, caso queira, apresentar defesa;

B) fornecer no igual prazo da contestação:

- o plano amostral ou a estratificação das intenções de votos por idade, sexo, faixa etária, renda e regiões e qualquer outra segmentação adotada pela pesquisa;

- acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados referente às pesquisas de opinião acima indicadas, incluídos os dados referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, conforme autoriza o art. 34, § 1º da Lei no 9.504/97, devendo o conteúdo solicitado ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: acgouveia2022@gmail.com;

b) vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Publique-se e intime-se.



Maceió, 5 de setembro de 2022.

Desembargadora **JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**
Relatora

